## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008484-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente: Marcelino e Mendonça Materiais para Construção Ltda Me e outro

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCELINO E MENDONÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME E OUTRO, já qualificados, requereram tutela provisória de urgência de natureza cautelar em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, também já qualificado, alegando serem clientes do Banco réu e que sem motivo, tiveram suas contas correntes canceladas, número 26076-3 (pessoa jurídica) e 81869-3 (pessoa física), de agência 0049, depois de serem avisadas que teriam 30 dias para encerra-las; afirma que, por ser uma das requerentes pessoa juridica, depende da instituição financeira para a compensação de seu recebimento e vencimentos, a maior parte dos ativos financeiros e movimentações bancárias aconteceriam sob a responsabilidade do Banco réu, a emissão e compensação de boletos vincendos, emitidos aos clientes da empresa autora, restariam prejudicadas, pois não seriam compensados vista que não há mais conta em seu nome, cheques, débitos em conta, boletos, cartões e demais serviços bancários não poderiam ser mais efetuados, cheques teriam voltado em nome das mesmas, e isso estaria causando grande transtorno e prejuízo, moral e material, por isso as requerentes estariam necessitando da reabertura e mantença das presentes contas correntes, por prazo de 6 meses, a fim de reajustarem seu sistema de compensação e demais serviços bancários em outra instituição financeira; diante do exposto requereu seja deferida a tutela provisória de urgência, no sentido de manter aberta ou reabrir a conta corrente das requeridas, com mesma numeração e agência, pelo período mínimo de 6 meses para garantir o fluxo de caixa da empresa, a condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios e requereu, também, a retirada da negativação do nome das autoras do SERASA e o impedimento de novas inclusões em órgãos restritos de credito.

Foi deferida a tutela provisória de urgência para que fossem reabertas as contas correntes nº 26076-3 (pessoa jurídica) e 81869-3 (pessoa física) e para serem mantidas pelo período de 180 dias.

Os requerentes opuseram embargos de declaração requerendo sejam eles acolhidos e providos e requerendo o pronunciamento acerca do pedido alternativo de concessão da medida liminar para a determinação da retirada da negativação do nome das autoras junto ao *SERASA* em caráter de urgência devido aos incalculáveis prejuízos que estariam causando as atividades empresariais das mesmas.

O requerido contestou alegando que nos termos do contrato firmado entre as partes, seria possível o término da avença, mediante prévia comunicação, conforme dispõe o artigo 12°, incisos, I, II e III, da *Resolução nº 2.747*, do Banco Central, e que teriam comunicado ao autor; sustenta que exigiu em exercício regular de direito (art. 188, I

do Código Civil) ao encerrar unilateralmente o contrato de conta-corrente celebrado com a autora, inexistindo dever de indenizar; diante do exposto requereu o julgamento de improcedência da demanda, haja vista a ausência de comprovação de prejuízos suportados pelo autor.

Os requerentes apresentaram réplica reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

A proposta de abertura de conta corrente dá às partes a liberdade do encerramento do contrato, a qualquer tempo, mediante expressa comunicação.

À luz do art. 421, do CC, não há lei que obrigue o banco a celebrar e manter contrato de qualquer natureza, razão pela qual não incide o art. 39, IX do Código de Defesa do Consumidor.

O banco cumpriu o dever que lhe cabia ao emitir comunicado ao cliente a propósito do encerramento da conta, conforme prévia notificação (fls. 18/21), à luz da clausula 9ª das condições gerais de abertura de conta (fls.91/92).

Ao fim ao cabo, registre-se que não houve inscrição da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, levando-se em consideração que o contrato de conta corrente é de prazo sucessivo e de execução continuada, dúvida alguma subsiste que o banco pode rescindi-lo imotivadamente, tanto que promova a denúncia da avença mediante prévia notificação.

**CIVIL** Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL.  $\boldsymbol{E}$ CONSUMIDOR.CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE **SERVICOS**  $\boldsymbol{E}$ RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA(RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART.473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX,DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993,com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido". (STJ, Recurso Especial nº.1.538.831, 04.08.2015).

Desse modo, incabível a condenação do requerido na obrigação de

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fazerconsistente em reativar a conta corrente do autor nos moldes pretendidos.

Assim, a irresignação do autor não lhe socorre, na medida em que restou demonstrado que o requerido seguiu os ditames contratuais, não podendo ser tida como ilícita sua conduta.

Aliás, tanto é direito da instituição financeira, como do correntista encerrar a conta corrente a qualquer momento, primeiro por existir previsão contratual e, segundo, em razão das resoluções do Banco Central que disciplinam o tema e, ainda pelo principio da autonomia da vontade.

Os autores sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARCELINO E MENDONÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME contra ITAÚ UNIBANCO S/A, em consequência do que CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Em razão da improcedência, fica revogada a liminar concedida. Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA